ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO
CNPJ: 08.355.489/0001-26
Rua Padre Tertuliano Fernandes, 21. Centro. CEP: 59.910-000
Tel/Fax: (0xx84) 356-0002/0004 - Dr. Severiano/RN

LEI MUNICIPAL Nº.399/2012 **Doutor Severiano, 16 de julho de 2012.**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e Ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao art. 165, & 2º, da Constituição Federal, e em cumprimento a Lei Orgânica do Município, e nas normas contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2013, compreendendo:

I – das metas fiscais;
II - das prioridades e metas da administração pública municipal;
III - da estrutura e a organização dos orçamentos;
IV - das diretrizes gerais para a elaboração, execução e acompanhamento do orçamento do Município e suas alterações;
V - das disposições sobre os precatórios judiciais;
VI - das disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VII - das disposições sobre a administração da dívida pública municipal e das operações de créditos;
VIII – das disposições sobre alterações na legislação tributária;
IX - das disposições finais.

Parágrafo Único -Integra ainda esta lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõe os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal Nº. 101/00.

I – DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2013, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 633, de 30 de agosto de 2006 – STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indiretas constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes:

Demonstrativo I – Metas Anuais;
Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único – Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

METAS ANUAIS

Art. 5º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Demonstrativo I – Metas Anuais será elaboradas em valores Correntes e Constantes, relativos as Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2013 e para os dois seguintes.

§1º - Os valores correntes dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, ou incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice oficiais de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 633/2006 da STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB"serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 6º - Atendendo ao disposto no §2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes se restringe aquelas que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art.7º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídas com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política Econômica Nacional.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes se restringe aquelas que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2006.

§ 2º - Objetivando maior consistência e subsídio as análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, em se utilizando os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 8º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único – O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 9º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos devem estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único – O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇAO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 10 - Em razão do que está estabelecido no §2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios O Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, seguindo o modelo da Portaria nº 633/2006-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

Parágrafo Único – A Portaria nº 633/06 alterou o anexo de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS e a Projeção do Fundo de Previdência, incluindo campos demonstrativos dos repasses da contribuição patronal, que passou a ser empenhada na Prefeitura e receita orçamentária no Fundo, em cumprimento às Portarias nº 688, 689/05 e 338/06 – STN, que criou as Receitas de Contribuições Intra-Orçamentárias e a modalidade de aplicação Direta de Órgãos, Fundos e Entidades.

ESTIMAIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 11 – Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio de contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 12 – O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único – O Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 13 – O §2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único – De conformidade com a Portaria nº 633/2006-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2013, 2014 e 2015.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO

Art. 14 – A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único – O cálculo de Meta de Resultado Primário deverá obedecer a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, e as normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 15 – O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único – O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada as Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 16 – Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único – Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2013, 2014 e 2015.

II – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 17 – As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2013 serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2010 a 2013, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2013 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2013, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º - A Lei Orçamentária para 2013 conterá recursos assegurados para projetos e atividades que contemplem os objetivos das políticas de garantias das Crianças e Adolescentes.

III - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 18 - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendido estes, como os de maior nível da classificação institucional;

VI - transferências voluntárias, a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;

VII - concedente, o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros;

VIII - convenente, o ente da Federação com o qual a administração municipal pactue a execução de um programa com recurso proveniente de transferência voluntária.

§ 1° Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2° Os programas governamentais serão identificados segundo as regiões de planejamento constantes no Plano Plurianual 2010-2013.

§3° Os projetos, atividades e operações especiais que têm impacto em todo Município, ou que atendam a situações emergenciais, serão alocados no código 9900 – Todo Município.

§ 4° Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria n° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

§ 5° As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 6° Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 7° As categorias de programação de que trata esta lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 19- A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - Orçamento Fiscal;
II - Orçamento da Seguridade Social;

Art. 20- A Lei Orçamentária Anual apresentará, conjuntamente, a programação dos Orçamentos Fiscal e o da Seguridade Social, nos quais discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e os grupos de natureza de despesa, de acordo com a Portaria n° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão; Portarias Interministeriais n° 163, de 04 de maio de 2001; n° 325, de 27 de agosto de 2001; n° 519, de 27 de novembro de 2001; e Portaria n° 248, de 28 de abril de 2003, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 21 - O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, órgãos e autarquias.

Art. 22 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município e contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento.

Art. 23 - O Orçamento de Investimento será constituído pela programação de investimento.

Art. 24 - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, nos prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Município, além da Mensagem e do respectivo Projeto de Lei, será composto de:

I - quadros orçamentários consolidados;
II - anexos do orçamento fiscal e da seguridade social;
III - anexo do orçamento de investimento das empresas estatais;
IV - demonstrativos e informações complementares.

§ 1° A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:
I - situação econômica e financeira do Município;
II - demonstrativo da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos exigíveis;
III - exposição da receita e despesa;
IV - programação referente a recursos constitucionalmente vinculados;

§ 2° Integrarão a Lei Orçamentária a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados nos incisos I, II, III, IV, do §1°, incisos I, II e III,do§ 2°, ambos do art. 2°, e incisos III e IV, do art. 22, todos da Lei Federal n° 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I - evolução da receita do tesouro:
a) arrecadada nos cinco últimos exercícios;
b) prevista para o exercício a que se refere à proposta;
c) prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

II - estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
III - estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por natureza da receita;

IV - estimativa da receita por fonte de recursos, isolada e conjuntamente;
V - evolução da despesa do tesouro:
a) realizada nos cinco últimos exercícios.
b) fixada para o exercício a que se refere à proposta.
c) prevista para o exercício a que se elabora a proposta.

VI - resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
VII - da despesa por poder e órgão dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
VIII - da receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
IX - da despesa por grupo de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
X - da despesa por função e sub-função dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
XI - da despesa por programa de governo, do orçamento fiscal e da seguridade social.

XII - descrição sucinta de cada unidade administrativa do governo competência e legislação pertinente.

§ 3° Integrarão o anexo de informações complementares os seguintes demonstrativos:

I - receita corrente líquida com base nos §1° e 3°, IV, do art. 2° da Lei Complementar Federal n° 101/00;

II - demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

III - demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de acordo com o inciso I do art. 5° da Lei Complementar Federal n° 101/00.

IV - DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

Art. 25 - No projeto de lei orçamentária para o exercício de 2013, as receitas e as despesas deverão ser orçadas pelo Poder Executivo a preços correntes de 2012.

Art. 26- A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2013 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levará em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo II, considerando, ainda, os riscos fiscais demonstrados no Anexo III desta lei.

Art. 27- As metas fiscais constantes do Anexo II desta lei poderão ser alteradas através de autorização legislativa, se verificado que o comportamento das receitas e despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicar uma necessidade de revisão.

Art. 28 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas as despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações.

Art. 29 - O projeto de lei orçamentária conterá em nível de categoria de programação a identificação das fontes de recursos que não constarão da respectiva lei.

Art. 30 - As solicitações de abertura de créditos adicionais através de decretos, dentro dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão submetidas à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, acompanhadas de justificativas e a indicação dos efeitos dos acréscimos e reduções de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais e respectivas regionalizações atingidas e das correspondentes metas.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual estabelecerá os limites para abertura de créditos adicionais e disporá sobre os remanejamentos e transferências de recursos entre as unidades orçamentárias e projetos de atividadesda administração municipal.

§ 2º - No decreto autorizativo, deverão constar, além das movimentações orçamentárias, os ajustes nas metas físicas das atividades e projetos envolvidos.

§ 3º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.

Art. 31 - Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas quando:

I - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:
a) recursos vinculados;
b) recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
c) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;
II - anulem despesas relativas a:
a) dotações para pessoal e encargos sociais;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os municípios;
d) limite mínimo de Reserva de Contingência.

Art. 32 - A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei orçamentária, a no mínimo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida e a 1% (um por cento) na lei orçamentária, sendo, no projeto e na lei, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do caput, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

Art. 33 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais a conta de recursos do Tesouro relativa ao excesso de arrecadação serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual, acompanhada da exposição de motivos, contendo a atualização das estimativas da receita para o exercício.

Art. 34 - Durante a execução orçamentária do exercício de 2013, não poderão ser canceladas ou anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais e serviços da dívida, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo Único – O cancelamento ou anulações das dotações a que se refere o caput poderão ser efetuadosem qualquer mês da execução do orçamento durante o exercício, para atender outros grupos de despesa, desde que a Unidade Orçamentária comprove, perante a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por meio de projeções, a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas previstas para pessoal e encargos sociais e serviços da dívida até o final do exercício.

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 35 - A inclusão de dotações para o pagamento de precatórios na Lei Orçamentária de 2012 obedecerá ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Art. 36 - O Poder Judiciário encaminhará à Procuradoria do Município a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2013, conforme determina o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, especificando, no mínimo:

I - número da ação originária
II - data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999;
III - número do precatório;
IV - natureza da despesa: alimentar ou comum;
V - data da autuação do precatório;
VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
VIII – data de atualização do valor requisitado;
IX - data do trânsito em julgado; e
XI - número da Vara, a Comarca ou o Tribunal de origem.

Art. 37 - O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

VI - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 38 - Serão observados pelos Poderes Executivo e Legislativo na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, os limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 39 - As operações de crédito, interna e externa, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com o texto da Lei Complementar Federal nº 101/00 que regulamentar a matéria.

Art. 40 - A captação de recursos na modalidade de operações de crédito, pela administração direta ou por entidade da administração indireta, observada a legislação em vigor, será feita mediante a contratação de financiamentos.

Art. 41 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária, as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito que já tenham sido contratadas junto aos organismos financeiros competentes, até o período de elaboração do orçamento.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 42 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação aos mandamentos constitucionais e ajustamento às leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais.

IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças divulgará, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento de despesa por unidade orçamentária, do OrçamentoFiscal e da Seguridade Social, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa e a regionalização.

Art. 44 - O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Art. 45 - O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2013, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 46 - O projeto de lei orçamentária para 2013 será encaminhado à sanção até 01 de dezembro de 2012.

Art. 47 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48 - Revogam-se as disposições em contrário.

Doutor Severiano, 16 de julho de 2012.

Francisco Neri de Oliveira
Prefeito

Nesta Data, 16/07/2012 - Eu, Francisco Neri de Oliveira – Prefeito de Doutor Severiano, sanciono a presente Lei, para que surta seus legais efeitos jurídicos.

Francisco Neri de Oliveira
Prefeito

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

I - METAS ANUAIS - 2012

ESPECIFICAÇÃO	2011			2012			2013			2014		
	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB (a /PIB) X 100	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB (a /PIB) X 100	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB (a /PIB) X 100	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB (a /PIB) X 100
Receita Total	13.968.211,43	13.177.557,95	1,020	**14.876.145,17**	**13.223.240,15**	1,086	15.843.094,61	13.313.524,88	1,157	16.872.895,76	14.178.904,00	1,232
Receita Não-Financeira(I)	13.939.549,03	13.150.517,95	1,018	**14.845.619,72**	**13.196.106,42**	1,084	15.810.585,00	13.286.205,88	1,154	16.838.273,02	14.149.809,26	1,229
Despesa Total	13.191.002,00	12.444.341,51	0,963	**14.048.417,13**	**12.487.481,89**	1,026	14.961.564,24	12.572.743,06	1,092	15.934.065,92	13.389.971,36	1,163
Despesas Não-Financeiras(II)	13.158.902,00	12.414.058,49	0,961	**14.014.230,63**	**12.457.093,89**	1,023	14.925.155,62	12.542.147,58	1,090	15.895.290,74	13.357.387,17	1,161
Resultado Primário(I - II)	*780.647,03*	*736.459,46*	0,057	***831.389,09***	***739.012,52***	0,061	*885.429,38*	*744.058,30*	0,065	*942.982,29*	*792.422,09*	0,069
Resultado Nominal	1.743.604,90	*1.644.910,28*	0,127	**1.856.939,22**	**1.650.612,64**	0,136	1.977.640,27	1.757.902,46	0,144	2.106.186,89	1.872.166,12	0,154
Dívida Pública Consolidada	3.722.897,60	*3.512.167,55*	0,272	**3.480.909,26**	**3.094.141,56**	0,254	3.254.650,15	2.735.000,13	0,238	3.043.097,89	2.557.225,12	0,222
Dívida Consolidada Líquida	2.862.665,15	*2.700.627,50*	0,209	**2.676.591,92**	**2.379.192,81**	0,174	2.502.613,44	2.103.036,50	0,183	2.339.943,57	1.966.339,13	0,171

NOTAS TÉCNICAS

1 - Para projeção de receitas e despesas, trabalhou-se no primeiro ano com inflação de 6,00%

2 - Para os anos seguintes foi considerada a projeção de inflação de 6,5%

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2010	% PIB	II-Metas Realizadas em 2010	% PIB	Variação	
					Valor III=(II-I)	% (III/I)X100
Receita Total	13.505.616,80	0,08	11.920.622,31	0,07	(1.584.994,49)	-11,74
Receita Não-Financeira(I)	13.478.046,80	0,08	11.838.388,50	0,07	(1.639.658,30)	-12,17
Despesa Total	13.191.002,00	0,05	10.924.523,21	0,06	(2.266.478,79)	-17,18
Despesas Não-Financeiras(II)	13.158.902,00	0,07	10.924.523,21	0,06	(2.234.378,79)	-16,98
Resultado Primário(I - II)	*1.887.670,00*	0,01	*913.865,29*	0,01	(973.804,71)	-51,59
Resultado Nominal	**1.700.513,35**	0,01	**1.743.604,90**	0,01	43.091,55	2,53
Dívida Pública Consolidada	1.979.292,70	0,01	3.722.897,60	0,02	1.743.604,90	88,09
Dívida Consolidada Líquida	**956.740,57**	0,01	**2.862.665,15**	0,02	1.905.924,58	199,21

PIB ESTADUAL(CENSO IBGE) A PREÇO DE MERCADO CORRENTE	17.862.263.000,00

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2009	2010	Variação %	2011	Variação %	2012	Variação %	2013	Variação %	2014	Variação %
Receita Total	12.986.170,00	13.505.618,80	1,040000154	13.968.211,43	1,03425186	14.876.145,17	1,06500000	15.843.094,61	1,06500000	16.872.895,76	1,065000000
Receita Não-Financeira(I)	12.971.970,00	13.478.058,80	1,039014028	13.939.549,03	1,03424011	14.845.619,72	1,06500000	15.810.585,00	1,06500000	16.838.273,02	1,065000000
Despesa Total	11.114.300,00	13.190.467,00	1,186801418	13.191.002,00	1,00004056	14.048.417,13	1,06500000	14.961.564,24	1,06500000	15.934.065,92	1,065000000
Despesas Não-Financeiras(II)	11.084.300,00	13.158.367,00	1,187117545	13.158.902,00	1,00004066	14.014.230,63	1,06500000	14.925.155,62	1,06500000	15.895.290,74	1,065000000
Resultado Primário(I - II)	1.887.670,00	780.647,03	0,41355058	780.647,03	1,00000000	831.389,09	1,06500000	885.429,38	1,06500000	942.982,29	1,065000000
Resultado Nominal	711.607,49	1.905.924,58	0,000000000	1.743.604,90	0,91483415	1.856.939,22	1,0650000	1.977.640,27	1,06500000	2.106.186,89	1,065000000
Dívida Pública Consolidada	1.979.292,70	3.722.897,60	1,880923221	3.722.897,60	1,00000000	3.480.909,26	0,93500000	3.254.650,15	0,93500000	3.043.097,89	0,935000000
Dívida Consolidada Líquida	956.740,57	2.862.665,15	2,992101767	2.862.665,15	1,00000000	2.676.591,92	0,93500000	2.502.613,44	0,93500000	2.339.943,57	0,935000000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2009	2010	Variação %	2011	Variação %	2012	Variação %	2013	Variação %	2014	Variação %
Receita Total	12.251.103,77	12.741.149,81	1,040000154	13.177.557,95	1,03425186	14.034.099,22	1,06500000	14.946.315,67	1,065	15.917.826,19	1,065000000
Receita Não-Financeira(I)	12.237.707,55	12.715.149,81	1,039014028	13.150.517,95	1,03424011	14.005.301,62	1,06500000	14.915.646,23	1,065	15.885.163,23	1,065000000
Despesa Total	10.485.188,68	12.443.836,79	1,186801418	12.444.341,51	1,00004056	13.253.223,71	1,06500000	14.114.683,25	1,065	15.032.137,66	1,065000000
Despesas Não-Financeiras(II)	10.456.886,79	12.413.553,77	1,187117545	12.414.058,49	1,00004066	13.220.972,29	1,06500000	14.080.335,49	1,065	14.995.557,30	1,065000000
Resultado Primário(I - II)	1.780.820,75	736.459,46	0,41355058	736.459,46	1,00000000	784.329,33	1,06500000	835.310,73	1,065	889.605,93	1,065000000
Resultado Nominal	671.327,82	1.798.042,06	0,000000000	1.644.910,28	0,91483415	1.751.829,45	1,0650000	1.865.698,37	1,065	1.986.968,76	1,065000000
Dívida Pública Consolidada	1.867.257,26	3.512.167,55	1,880923221	3.512.167,55	1,00000000	3.283.876,66	0,93500000	3.070.424,67	0,935	2.870.847,07	0,935000000
Dívida Consolidada Líquida	902.585,44	2.700.627,50	2,992101767	2.700.627,50	1,00000000	2.525.086,71	0,93500000	2.360.956,08	0,935	2.207.493,93	0,935000000

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, art 4o. Inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2009	%	2008	%
Patrimônio/Capital	7.460.190,46	20,37	5.940.471,67	34,29	3.903.535,52	66,55
Reservas	-					
Resultado Acumulado	2.877.060,41	-2,15	2.938.826,84	23,42	2.250.515,31	66,55
TOTAL	**2.877.060,41**	**-2,15**	**2.938.826,84**	**23,42**	**2.250.515,31**	**66,55**

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2010**	**%**	**2009**	**%**	**2008**	**%**
Patrimônio/Capital	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Reservas						
Resultado Acumulado	2.010.657,34	33,99	1.327.156,72	43,80	745.890,82	0,00
TOTAL	**2.010.657,34**	**33,99**	**1.327.156,72**	**43,80**	**745.890,82**	**0,00**

Notas:

a) Conforme demonstrado no quadro acima, houve uma diminuição no patrimonio liquido da Prefeitura Municipal de Doutor Severiano-RN, proveniente da descisão final por parte do INSS em relação a divida em processo de execução parcelada para posterior quitação.

b) Os recursos para investimentos com influência no Patrimônio, detem de parte dos Recursos proprios e ainda como razão preponderante a liberação de recursos de convênios para investimentos no Municipio, através de repasses do Governo Federal e Estadual.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DOUTOR SEVERIANO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, art 4o. Inciso III

R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2010	2009	2008
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	0,00	151.500,00	65.802,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**0,00**	**151.500,00**	**65.802,00**

DESPESAS LIQUIDADAS	2010	2009	2008
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	151.500,00	65.802,00
Investimentos	0,00	151.500,00	65.802,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral da Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	151.500,00	65.802,00
SALDO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00

Notas:

a) No periodo compenendido entre 2008 e 2009 foi efetuada alienação de varios veiculos qua não mais compensava o uso destes, pela constante despesa com sua manutenção, portanto esta administração achou por bem leiloalos.

b) As aplicações dos recursos oriundos da alienação de ativos acompanharam a tendência verificada em relação aos valores arrecadados, sendo adquerido varios veiculos uno mille para secretária de saúde e administração .

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS - 2012

LRF, art 4o., Parag.2o., inciso IV, alínea a

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2008	2009	2010
RECEITAS CORRENTES	278530,32	341831,50	470388,72
Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	246570,12	253118,29	288755,50
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Contrib. Previdenciárias	0,00	0,00	337,14
Compensação Previd. Entre RGPS e RPPS	0,00	0,00	0,00
Receitas Patrimonial	31960,20	87800,03	181296,08
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	246570,12	253118,28	288755,50
Contribuição Patronal do Exercício	246570,12	253112,28	288755,50
Pessoal Civil	246570,12	253118,28	288755,50
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT'S			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	525100,44	594949,78	759144,22
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	**2007**	**2008**	**2009**
ADMINISTRAÇÃO GERAL	0,00	88,50	30,00
Despesas Correntes	0,00	88,50	30,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	5738,64	15704,38	75613,60
Pessoal Civil	5738,64	15704,38	75613,60
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd. De aposent.RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd. De pensoes entre RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	5738,65	15792,88	75643,6
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	519361,79	579156,90	683500,62
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	745890,82	1325047,72	2008548,34

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO

ANEXO DO RISCOS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

VII - PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - 2012

LRF, art 4o., Parag.2o., inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	REPASSE CONT. PATRONAL	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	(e)
2010	277046,18	277046,18	102168,5	451923,86	-
2011	293668,96	293668,96	108299,66	479038,26	-
2012	311289,09	311289,09	114797,64	507780,54	-
2013	329966,44	329966,44	121685,5	538247,38	-

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

VIII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA - 2012

LRF, art. 4o, Parag. 2o, inciso V

SETORES / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNICA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2012	2013	2014	
-	-	0	0	0	
-	NADA A REGISTRAR	0	0	0	
-	-	0	0	0	
TOTAL		0	0	0	

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

IX - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, art. 4o, Parag. 2o, inciso V

EVENTO	Valor Previsto 2012
Aumento permanente da Receita	529084,47
(-) Transferências constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	222668,49
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	306415,98
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III)=(I + II)	306415,98
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	128557,00
Impacto de Novas DOCC	128557,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	177858,98

Nota: Na apuração da margem de expanção das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC, é prevista a manutenção do percentual de despesas com pessoal, pois nos últimos 03 (três) ano mantem-se em média 49,0 (quarenta e nove por cento), cumprindo o Paragrafo Único do Art. 22 da LRF. O valor atribuido ao campo Aumento Permanente de Receita foi gerado a partir do aumento do repasse para o FUNDEB e também pelo aumento das transferências dos SUS.

O saldo utilizado da margem bruta, incidente no impacto de novas Despesas Obrigatorio de Carater Continuado, deu-se pelo fato do parcelamento de débito junto ao INSS.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

X - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS - LDO 2012

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	**VALOR**	**DESCRIÇÃO**	**VALOR**
Parcelamento de dèbito junto ao INSS	128.557,00	Contenção de despesas correntes para atender as referidas obrigações	55.557,00
Aumento da folha de pagamento com o reajuste do salário minimo caso venha gerar impacto nas despesas com pessoal	72.000,00	Abertura de créditos adicinais, usando como fonte de recursos a reserva de contingencia	65.000,00
		Abertura de créditos adicionais, usando o critério do cancelamento de dotações de despesas orçamentárias	80.000,00
TOTAL	**200.557,00**	**TOTAL**	**200.557,00**